AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.116 - PB (2019/0358031-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	FÁBIO ANDRADE MEDEIROS E OUTRO(S) - PB010810
		ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535B
		DANIELE CRISTINA C.T. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	RICARDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARIM - PB011967
		ROMEICA TEIXEIRA GONÇALVES - PB023256

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA ORIGEM IRRESIGNAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO MÉRITO RECEBIMENTO DEMONSTRADO PREVISÃO LEGAL LEI N° 5701/1993 REFORMA DA SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Alega violação do art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20.910/1932, no que concerne ao transcurso de prazo prescricional, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Pois bem. É o que exatamente sucede *in casu* dos autos.
>
> Dentro desse quadro, no instante em que passara a viger a lei complementar n° 50/03, em 30 abril de 2003, norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de tempo de serviço, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
>
> É dizer, então: a norma em desfile se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento de parcela remuneratória referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo.
>
> O postulante, ao altercar que a modificação em foco não o açambarcaria - por ser justamente servidor público militar - possuía 5 (cinco) anos para a propositura da demanda respectiva, contados a partir da data da vigência da norma em comento, que trouxe uma lesão ao seu patrimônio jurídico.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A6E826D1-FA10-4A0E-9862-6093A8238DE3

> [...]
>
> Destarte, considerando a regra plasmada no art. 1°, do Decreto 20.910/1932, impõe-se o reconhecimento da prescrição da exigibilidade do direito em comento, afinal de contas, o termo final do lapso prescricional (30 de abril de 2008), de há muito, já se havia passado quando ajuizada a presente ação.
>
> Merece reforma, de conseguinte, o acórdão vergastada, a fim de que se reconheça a prescrição da exigibilidade do direito do ora Recorrente (fls. 119/120).

É o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado de Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ" (REsp 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018).

Confira-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018; AgRg nos EDcl no AREsp n. 388.590/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; AgRg no AREsp n. 521.353/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp n. 1.061.361/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/4/2014; AgRg no REsp n. 1.017.880/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/8/2011.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A6E826D1-FA10-4A0E-9862-6093A8238DE3

honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A6E826D1-FA10-4A0E-9862-6093A8238DE3